



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6664**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 29/05/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 162/2007. Altera a Lei nº 3.462, de 19/10/2005, que dispõe sobre a doação de lotes de propriedade do município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB e/ou à famílias de baixa renda, para a construção e venda de imóveis no loteamento Village do Lago III. (Programa Lares Gerais). (Referente à Lei nº 3.756, de 20/06/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3      **Posição:** 26      **Número de folhas:** 09

Espécie: Pb  
Categoria: modifica  
nº: 16.3  
ordem: 26  
nº fls: 07

74/2007



12.06.2007

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 162 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.462, de 19 de outubro de 2005.

## MOVIMENTO

Entrada em – 29/05/2007  
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - Aprovado em 20/06/2007
- 3 - Cia em 12-06-2007
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI N° 162 /2.007

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.462, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.005.

*Ass Comissão 2/2007*  
O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inc. XI, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 3.462, de 19 de outubro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º. (...)

(...)

XI- Lotes 01 a 30 – da quadra 28”.

**Art. 2º.** Acrescentam-se os seguintes incisos ao §1º, do art. 1º, da Lei nº 3.462, de 19 de outubro de 2.005:

“Art. 1º. (...)

§1º. (...)

(...)

XII- Lotes 16 a 30 – da quadra 29;

XIII- Lotes 1 a 30 – da quadra 30;

XIV- Lotes 01 a 30 – da quadra 32.”

**Art. 3º.** Os demais artigos da Lei nº 3.462, de 19 de outubro de 2.005, permanecem inalterados.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 17 de maio de 2.007

*Athos Avelino Pereira*  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal







**Município de Montes Claros**  
**Procuradoria Jurídica**



**LEI N° 3.462 19 DE OUTUBRO DE 2.005**

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB -MG E/OU A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG e/ou às pessoas de baixa renda residente no Município de Montes Claros, que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, os imóveis não edificados que servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias, imóveis esses situados neste Município, no loteamento denominado “VILAGE DO LAGO III”.

**§ 1º**. Os lotes objeto da doação referida no *caput* deste artigo, são os abaixo discriminados:

- I – Lotes 02 a 31 – da quadra 01;
- II- Lotes 01 a 34 – da quadra 02;
- III- Lotes 18 a 26 – da quadra 03;
- IV- Lotes 01 a 29 – da quadra 16;
- V- Lotes 01 a 29 – da quadra 17;
- VI- Lotes 01 a 29 – da quadra 18;
- VII- Lotes 01 a 28 – da quadra 19;
- VIII- Lotes 01 a 28 - da quadra 20;
- IX- Lotes 01 a 28 – da quadra 21;
- X- Lotes 01 a 30 – da quadra 27;
- XI- Lotes 01 a 26 – da quadra 28.

**§ 2º**. Os memoriais descritivos dos imóveis doados no loteamento municipal “Village do Lago III” do Município de Montes Claros – MG, para o Programa Lares Gerais, são parte integrante desta Lei, conforme consta no Anexo I.

**Art. 2º** - Nos imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser erigido pela COHAB-MG um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

*[Handwritten signature]*  
GERÊNCIA DE CONSULTA  
COHAB-MG



## Município de Montes Claros

### Procuradoria Jurídica



**Parágrafo Único.** Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade do Município, deverão ter o cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

**Artigo 3º.** A doação de que trata a presente lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - Se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei;

II - Se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando desde já estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direitos a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

III - Se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

IV - Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos mesmos imóveis em função da sua utilização;

V - Se não empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI - Se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização do Município de Montes Claros;

VII - Se utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

**Art. 4º.** Fica o Município de Montes Claros autorizado a substituir os beneficiários da presente lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Poder Executivo.





**Município de Montes Claros**  
**Procuradoria Jurídica**



**Art. 5º.** Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

**Art. 6º.** Fica atribuído a cada unidade imobiliária objeto desta lei, o valor fiscal de R\$1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais).

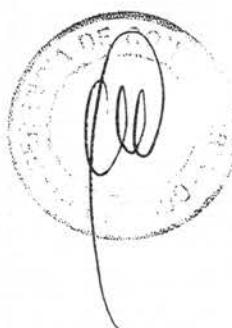
**Art. 7º.** Aos empreendimentos habitacionais previstos nesta Lei serão concedidos incentivos fiscais, conforme dispuser o Código Tributário Municipal.

**Art. 8º.** Fica aprovado o convênio firmado pelo Poder Executivo e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG, nos termos do inciso VIII do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 19 de outubro de 2005.

  
**Athos Avelino Pereira**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 17 de maio de 2007

Ofício nº: PJ/046/2007  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei  
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que pretende “alterar a Lei Municipal nº 3.462, de 19 de outubro de 2.005”, visando doação de terreno para construção de casas populares.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 162/2007 QUE “Altera a Lei Municipal nº 3.462, de 19 de outubro de 2005”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, posto que compete ao Executivo a iniciativa de Leis que versem sobre bens municipais, inclusive sua doação, sendo certo que o presente projeto tem como objetivo a alteração de lei já aprovada.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de maio de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 162/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº 3.462, de 19 de outubro de 2005.

#### I- RELATÓRIO

O Projeto, em análise, de autoria do Executivo Municipal **"Altera a Lei Municipal nº 3.462, de 19 de outubro de 2005."**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.462 de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre “Doação de imóveis de propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB – MG e ou a Famílias de Baixa renda do Município.

Com a alteração prevista, o Município pretende doar às instituições mencionadas, nas condições que especifica, os lotes 01 a 30 da quadra 28, os lotes 16 a 30 da quadra 29, os lotes 1 a 30 da quadra 30 e os lotes 01 a 30 da quadra 32.

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos, bem como a sua disposição, observando para tanto os princípios constitucionais, esta Comissão entende que tanto a alteração da Lei quanto a doação de imóveis previstas no referido projeto não ferem normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04/06/ 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator- Ver. Eurípedes Xavier Souto